

A INAPLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM REGIMES PRISIONAIS

The inapplicability of human rights in prison regimes

Vanessa Fabricio da Silva¹
Sérgio Henrique dos Santos Matheus²
Cleide Henrique Avelino³
Maisa Furtado de Souza⁴

RESUMO

A temática do artigo são os regimes prisionais e a garantia dos direitos humanos fundamentais no Brasil. Abordou-se o atual sistema processual penal e penitenciário nacional, sob a ótica dos direitos humanos considerados como fundamentais e inerentes à liberdade e sob a dignidade da pessoa humana, contrapondo o *ius persecuendi* e o direito que o Estado tem de punir. Toda e qualquer irregularidade que ocorra ao longo do percurso prisional configura-se como sendo prisão indevida gerando ao Estado o dever de ser o responsável pelos danos causados ao indivíduo, com reparação integral à vítima. O trabalho foi desenvolvido através de constatação por pesquisas bibliográficas de cunho exploratória, descritiva e explicativa, pautada em legislações, jurisprudências, artigos científicos e livros.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Estado; Percurso Prisional.

ABSTRACT

The theme of the article is the prison regimes and the guarantee of fundamental human rights in Brazil. The current national criminal procedure and penitentiary system is addressed from the perspective of human rights considered as fundamental and inherent to freedom and the dignity of the human person, contrasting the *ius persecuendi* and the State's right to punish. Any irregularity that occurs along the prison path constitutes improper imprisonment, making the State responsible for the damages caused to the individual, with full reparation to the victim. The work was developed through exploratory, descriptive, and explanatory bibliographical research, based on legislation, jurisprudence, scientific articles, and books.

Keywords: Human Rights; State; Prison Route.

Introdução

A pesquisa apresentou-se como temática as prisões ilegais e a garantia dos direitos humanos fundamentais no Brasil, passando também pela responsabilidade estatal face as prisões ilegais. Todos os direitos fundamentais foram tipificados a partir da Constituição Federal de 1988, e por meio de Tratados Internacionais, além de legislações sejam elas especiais ou ordinárias. Todavia, é necessário averiguar a

¹ Acadêmica do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSALESIANO Campus Araçatuba.

² Advogado; Mestrado em Direito; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSALESIANO Campus Araçatuba.

³ Contadora; *Master of Science in Emergent Technologies in Education*; Especialização em Contabilidade, Administração, Finanças e Tecnologia para EAD; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSALESIANO Campus Araçatuba.

⁴ Professora de Português; Mestrado em Estudos Linguísticos; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSALESIANO Campus Araçatuba.

motivação do juiz ao longo da decretação de uma prisão. A importância da presente pesquisa reside no fato de estar assegurado a todo e qualquer cidadão o princípio constitucional do direito para sua liberdade, sendo essa uma fundamental garantia elencada a partir da Carta Magna. Por isso, mediante a esse intento e toda a necessidade em realizar novas análises sobre questões subjacentes, justificam a realização do presente estudo.

É direito de todos os seres humanos desfrutarem do respeito de sua liberdade e segurança. Considera-se que é axiomático, sem alguma garantia de eficácia da liberdade e segurança dos seres humanos, protegendo os direitos individuais dos outros, tornando-se cada vez mais vulnerável e, em alguns casos, muito ilusória. Todavia, conforme evidenciado em normativas internacionais, as prisões e detenções sem algum motivo razoável, e sem que ocorra qualquer remédio legal eficiente que estão disponíveis para as vítimas em questão. Ao longo das privações arbitrárias e a ilegalidade da liberdade, os apenados são frequentemente destituídos de acesso, no que tange aos seus advogados bem como as suas famílias, estando sujeitos a tratamento com tortura e demais formas de tratamento cruéis. Portanto, torna-se importante que as regras legais no ordenamento nacional e internacional, venham ser eficazes para sanar e impedir todo e qualquer tipo de violação dos direitos humanos.

A temática é muito importante no atual sistema processual penal e penitenciário nacional, sob a ótica dos direitos humanos que são considerados como fundamentais e inerentes a liberdade e para dignidade da pessoa humana, contrapondo o "*ius persequendi*" ou o direito que o Estado tem de punir. O processo de legalidade prisional para que possa garantir a ordem econômica e pública, a conveniência da investigação ou da instrução penal, pondo fim a aplicação da lei, acaba tendo reflexos direto no percurso penal, visto que uma prisão ilegal poderá contaminar todos os atos que estão inerentes a ela.

Portanto, este trabalho teve como objetivo averiguar a inaplicabilidade dos direitos humanos face às prisões ilegais.

Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica de cunho exploratória descritiva e explicativa, pautada em legislações, jurisprudências, artigos científicos e livros, no meio digital, a partir de consultas públicas ao Ministério Público,

periódicos online no SciELO e Google Acadêmico, bem como livros de juristas renomados.

Direitos Humanos

A essência dos Direitos Humanos, através da sua conceituação histórica apresentada por diversos autores demonstram que o entendimento não é engessado, sendo um tema de ampla discussão e que abrange de forma descentralizada, ultrapassando barreiras e de intensa importância. Essa conceituação se confunde quanto na assertiva entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, pois é notório a impossibilidade de definição, devido a tantas divisões de opiniões, chegar a uma definição padrão quanto à classificação do conceito, sendo esta resposta um divisor de opiniões difundido entre os estudiosos e tendo uma difícil diferenciação entre um tema e outro, sendo inclusive para alguns desses renomados escritores, que transcreve em suas publicações, inexistente a diferença entre um e outro, porém existem para tantos outros. Definiu-se quais os direitos oriundos a essas pessoas, tidas como “humanos”, através de diversos contextos que foram surgindo no decorrer da história, e após muitas teorias e discussões oriundas em torno dessa definição. Os Direitos Humanos se estabeleceram no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma linha do tempo com diversas bandeiras e questões defendidas, batalhadas em toda a história que norteiam tudo que está ligado à humanidade. As características dos Direitos Humanos devem ser embasadas em conquistas advindas e intimamente ligadas desde os primórdios. (CASTILHO, 2018)

Os Seres Humanos

“Ser humano”, esse conceito, a modo grosseiro poderia ser dito que ser humano é aquele dotado de vida, que possui um intelecto desenvolvido, capaz de expressar emoções, que vive em comunidades que se agruparam e definiram regras de convívio durante toda a história. Porém, não é tão simples chegar nessa definição, tendo em vista que existem várias teorias e hipóteses para definir o que de fato seria o ser humano. (CASTILHO, 2018)

Castilho (2018) traz a teoria que a origem da expressão tem fundamentos religiosos, primeiramente quanto ao questionamento sobre a identidade de Jesus

Cristo. Por fim, o autor descreve que:

[...] Apesar das variações filosóficas, religiosas e ideológicas políticas, os conceitos do existencialismo são simples: a espécie humana tem *livre-arbítrio*; a vida é uma série de escolhas, criando *stress*, poucas decisões não têm nenhuma consequência negativa; algumas coisas são absurdas ou irracionais, sem explicação; se você toma uma decisão, deve levá-la até o fim. (CASTILHO, 2018, p. 35)

O autor argumenta em seu texto, que para toda decisão tomada por uma espécie humana, terá uma consequência e essa por sua vez deve ser sustentada até o final.

Definição de Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são considerados assim, como os direitos fundamentais, indispensáveis à vida humana, tendo como objetivo principal preservar a ressalva dos preceitos quanto à liberdade, à vida, à igualdade dentre outros na premissa de proteção a qualquer ser vivo, independentemente de nacionalidade, etnia, sexo, religião ou qualquer outro meio que possa causar o seletismo humano. (RAMOS, 2018)

Para Sarlet (2012), o termo “direito fundamental” está relacionado à aplicabilidade a direitos humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional em determinado Estado; já “Direitos Humanos” têm um preceito que se relaciona com documentos em razão do direito internacional, pois apresentam posicionamentos jurídicos que reconhecem o ser humano, como tal, independente de Constituição transpondo dessa forma as questões de um único povo, generalizando e abrangendo todos os povos em todos os tempos, apresentando por tanto uma identidade supracional.

Direitos Humanos Internacionais – origem e evolução

Dornelles (2006) descreve que a evolução dos direitos humanos, deu-se de fato após a segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, ocorrendo a incorporação no plano internacional, encontrando-se neste tempo em processo de formação fundamentais.

Piovesan (2009) relata que em meio a tantas destruições e descartabilidade das pessoas humanas, acabou por fomentando uma ruptura em situações

anteriormente defendidas ou que a qualquer hipótese tivesse relação com os direitos humanos, que somente após, passado toda essa fase de barbárie é que se fez a necessidade de se construir, novamente, este relacionamento, a fim de fortalecer o Direitos Humanos Internacionais, delineando para tanto um sistema normativo com a finalidade de promover a proteção dos direitos humanos, ampliando a visão em um contexto global, permitindo a proteção dos direitos fundamentais e limitando, portanto, o poder estatal.

Mazzuoli (2022) defende que todas as normas que envolvam o Estado deveriam ser relacionadas conforme preconiza os direitos humanos, mesmo que ela seja interna ou internacional, não abrindo qualquer objeção sobre questões em relação às quais pessoas estariam respaldadas. Para ele, toda e qualquer norma condizente, em questões que são relacionadas a normas internas, mas que tenha relação com os direitos humanos não deveria seguir regras impostas pelo Estado e, sim, ter conformidade com as que a ordem internacional impõe de forma a ter a ideia de imprescindibilidade destes ditames e paradigmas apresentados.

Mazzuoli (2022, p. 34) entende que “as sustentações em níveis globais e regionais, quanto aos direitos humanos em razão ao direito internacional, façam com que seja privilegiado à universalidade desses direitos”, mencionam ainda:

Assim, v.g., quer seja a Constituição do Estado (norma interna) ou um tratado internacional de comércio (norma internacional) em vigor nesse mesmo Estado, ambas as normas devem ser interpretadas “conforme” as diretrizes dos direitos humanos contemporâneos previstas em tratados ou em costumes internacionais, a fim de encontrar a melhor solução para o direito da pessoa em um dado caso concreto.

Para Pinho (2011), esses direitos possuem a aplicabilidade imediata, não ficando condicionada à edição de normas para a regulamentação, sendo necessário somente se for previsto pela Constituição ou se o direito não puder ser realizado sem a lei que a culmine. Ainda menciona que esse artigo demonstra que os receptores que esses direitos mencionam são os brasileiros e os estrangeiros residentes no País.

E seriam esses direitos fundamentais referentes aos direitos individuais (PINHO, 2011, p. 159):

- I – Direito à vida;
- III – Direito de igualdade;
- IV – Direito à segurança;
- II – Direito à liberdade ou às liberdades;
- V – Segurança em matéria jurídica;
- VI – Direito de Propriedade.

O autor apresenta a sequência, em sua concepção, de direitos que são fundamentais e inerentes a todos os indivíduos, respeitando a individualidade de cada um quanto à necessidade apresentada momentaneamente, ou mesmo em sua falta, tendo como a premissa o cabimento geral de qualquer um desses direitos.

Prisões

O conceito de prisão advém desde a antiguidade. Na Roma Antiga, por exemplo, os indivíduos já eram punidos pelos atos ilícitos que cometiam. A apreensão, todavia, não ocorria em prisões fechadas como é atualmente, isto porque, não havia espaço físico suficiente para todos, por isso, as sentenças eram realizadas por meio de castigos físicos. (BITTENCOURT, 2011)

Ao longo da evolução penal, as prisões surgiram somente no século XX. Por mais que na antiguidade falava-se em encarceramento, tal conduta era reconhecida como sendo apenas uma custódia. Assim, considera-se preso, aquele indivíduo que possui abstenção da mobilidade em meio social, em face de um delito no qual está oposto ao ordenamento jurídico nacional. Assim, o indivíduo receberá sanções que serão impostas pelo Estado, a partir de um mandado escrito e fundamentado pela autoridade judiciária competente. (LIMA, 2011)

Espécies legais de prisões no Brasil

Em solo brasileiro, a prisão para o indivíduo que cometeu algum ato ilícito, é dividida em prisão simples, detenção e reclusão, todavia, com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXVII, a prisão civil pode ocorrer também para casos em que uma inadimplência voluntária como a obrigação da pensão alimentícia, todavia, após a reforma do Código Penal, realizada em 1984, busca-se cada vez mais desencarcerar aqueles que foram condenados em prisões de curto prazo, ao impor alternativas com o intuito de promover a ressocialização do indivíduo. (QUIRINO, 1999)

Para Nucci (2016), no rol das prisões lícitas no ordenamento jurídico nacional, observa-se a prisão pena, que é imposta a partir do momento em que o ato

é transitado em julgado, no qual a sentença penal condenatória, dar-se por meio de uma prisão para executar a pena devida condenação ao longo do processo judicial, que é conhecida como sendo medida penal, com o intuito de satisfazer as pretensões punitivas do Estado. Uma outra prisão considerada como legal é a processual, caracterizada por ser cautelar e meramente processual, sendo assim, para que o processo venha alcançar o seu fim, com o intuito de assegurar determinada investigação ou impedir fugas ou a continuidade de crimes.

Em relação à disposição, a prisão em flagrante está disciplinada a partir dos art. 301 ao 310 do CPP, configurado como sendo todo e qualquer do povo ou autoridade policial que prenderem qualquer indivíduo que esteja cometendo um delito. O próprio código é responsável por elencar hipótese do flagrante, que venham ser: aquele que estiver cometendo determinado crime; que acabou de cometer um crime; que é perseguido, logo após, desde que seja em uma situação que o faça presumir autoria da infração; que é encontrado logo após com materiais que façam presumir que um indivíduo é o autor do crime. Por fim, o art. 303 do CPP, aponta que há flagrante de crimes permanentes enquanto não encerrar a permanência. (BRASIL, 1941)

Para o jurista Moreira (2021), o processo de lavrar o autor de prisão em flagrante dar-se a pela autoridade competente após oitiva na prisão, interrogatório do acusado e testemunhas, em que se deve comunicar a prisão imediatamente ao juiz, Ministério Público e aos familiares do acusado. A partir do momento em que recebe o auto da prisão, em prazo máximo de 24 horas, caberá ao magistrado promover uma audiência de custódia, conforme prevê o art. 310 do CPP.

Posteriormente, deve-se relaxar a prisão ilegal, convertendo a prisão em flagrante para preventiva, desde que estejam presentes os requisitos contidos no art. 312 do CPP e que forem inadequadas ou insuficientes todas as medidas cautelares ou conceder de forma provisória a liberdade, instituindo ou não a fiança. É importante salientar que a não realização da audiência para custódia em até 24 horas, sem nenhuma motivação, fará com que a prisão seja considerada como ilegal e deverá ser relaxada pela autoridade competente, conforme disposto no pacote de inovações trazidas pela Lei Anticrime (Lei 13.964/19). (MOREIRA, 2021)

Prisões ilegais causas e consequências

Conforme Moreira (2021), deve-se observar que a principal ilegalidade nas prisões está relacionada com o tempo de permanência do indivíduo na privação de liberdade, bem como no tempo fixado na sentença condenatória. Inclusive, trata-se de previsão constitucional, novamente inserido ao longo do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, prevendo que o Estado deve indenizar o indivíduo caso ocorra essas condições.

Além disso, deve-se observar que a previsão existente no CPP, ao longo do capítulo destinado para revisão criminal, no qual consiste em uma ação de impugnação de competência originária ao longo dos tribunais, deve ser requerida a qualquer tempo, com o intuito de rescindir determinada sentença transitada em julgado. (LOPES JÚNIOR, 2020)

Segundo Moreira (2021), admite-se a revisão, quando uma sentença condenatória estiver contrariando texto de lei que expressamente ordenou diferente posicionamento. Ao longo da lei penal ou à evidência nos fatos, quando fundar-se em exames, depoimentos ou em documentos comprovadamente falsos, ou quando, depois da sentença, surgirem novas provas para a inocência ou circunstâncias que possam determinar ou autorizar a redução da pena, conforme prevê o art. 621 do CPP.

É de salutar importância proteger constitucionalmente o indivíduo contra a ilegalidade da prisão, visto que existe uma necessidade em garantir o direito à liberdade inerente ao indivíduo em decorrência de um ato atentatório, perante a dignidade da pessoa humana, a partir de decretação de uma privação de liberdade sem que venha observar todos os pressupostos e requisitos.

Canotilho (1974), nesse contexto, reforça que atacar a liberdade do cidadão, coincide com um dever e direito do Estado, em combater as atividades penalmente proibidas, o que justifica a custódia cautelar, isto pois, deve-se zelar pela ordem pública, recomendando a adoção da prisão cautelar pelo Estado.

Assim, elucida Cahali (2007), em que impõe ao Estado de Direito, reforçar a garantia dos direitos, considerados como individuais do homem, coibindo a prática de qualquer restrição ilegal da liberdade individual, resultando dela uma responsabilidade do Estado, por todos os danos causados.

O sistema prisional brasileiro

Ao final do século XIX, todas as leis penais alteraram face à Abolição da Escravatura e a Proclamação da República, as mais diversas modalidades de prisão, tais como, prisão celular, reclusão, prisão associada ao trabalho forçado e a prisão disciplinar já estavam previstas com a instituição do Código Penal da República. No começo do século XX, as prisões brasileiras já possuíam condições precárias, visto que sofriam com o processo de superlotação e não separavam os presos sob custódia daqueles que já estavam condenados. (SCHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002)

O processo de superpopulação das estruturas prisionais é uma enorme e grave realidade, que emerge como sendo uma questão relevante. Ao longo dos anos houve diversas tentativas para solucionar este problema, por meio de aprovação de Leis e Decretos, todavia, grande parte sem sucesso. Assim, nasceram pensamentos que buscavam solucionar esse problema, onde começou a ser discutida as penas alternativas, como Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 45), afirmam que:

[...] a questão foi encarada não como simples esvaziamento dos presídios, mas como uma forma de criar alternativas à pena privativa de liberdade. A exemplo, a lei 6.416/77, que instituiu os diferentes regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade (aberto, semiaberto e fechado).

Os autores mencionam as questões aparentes sobre a superlotação dos presídios, e como medidas foram instauradas e apreciadas pelo sistema jurisdicional na finalidade de garantir, de alguma forma, o esvaziamento dos presídios.

Direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil

Observa-se uma clara preocupação em transformar o processo para algo que permita reconduzir o apenado para sociedade, garantindo-lhes condições mínimas para viabilização dessa recondução. Para que os ideias da Lei e das Resoluções pudessem atingir o esperado, também é necessário trazer garantias aos apenados, direitos estes, como regra, obrigam ao Estado realizar o seu cumprimento. (MARCÃO, 2014)

No rol de direitos assegurados aos apenados, encontra-se por meio da Seção II, art. 40, no qual preconiza que se impõem a todas as autoridades, respeitar a integridade física e moral dos apenados e presos provisórios. (BRASIL, 1984)

Vê-se claramente, no art. 40, que o primeiro comando está direcionado para a dignidade da pessoa humana e, assim, Marcão (2014, p. 116), afirma que:

Dignidade Humana: O fato de encontrar-se submetido ao cumprimento momentâneo de pena criminal não retira do executado seu status constitucional e pessoa de direito, impregnada de dignidade, e disso resulta o dever de respeito que a lei impõe a todas as autoridades. Respeito a integridade física e moral, que alcança não apenas os presos provisórios, mas também os condenados definitivos e aqueles submetidos à medida de segurança.

Já os arts. 41 a 43 da LEP, estipularam quais são os direitos dos apenados:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. (BRASIL, 1984)

Desde meados do século passado é um dos fatores determinados pela ONU, quando já haviam preocupações em assegurar ao indivíduo preso, um mínimo de dignidade para cumprir a sua pena. Nesse sentido Marcão (2014, p. 121), afirma que:

As regras mínimas da ONU, de 1955, têm como antecedentes remotos as disposições do Congresso de Londres, de 1872, e as da reunião de Berna, de 1926. Publicadas em 1929 no Boletim da Comissão Internacional Penal Penitenciária, essas disposições foram levadas ao exame do Congresso de Praga em 1930 e submetidas à Assembleia Geral da Liga das Nações, que as aprovou em 26 de setembro de 1934.

Concluída a 2.^a Grande Guerra, foram várias as sugestões oferecidas pelos especialistas no sentido da refusão dos textos. Reconhecendo que os últimos vinte anos se promovera acentuada mudança de ideias sobre a execução penal, a Comissão Internacional Penal Penitenciária propôs no Congresso de Berna de 1949 o reexame do elenco de direitos da pessoa presa. Multiplicaram-se, a partir de então, os debates e trabalhos sobre o tema. Finalmente, durante o I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra, em agosto de 1955, foram aprovadas as novas regras mínimas que progressivamente se têm positivado nas legislações dos países-membros. O tema foi novamente abordado pelo Grupo Consultivo das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, que recomendou ao Secretário-Geral da ONU a necessidade de novas modificações nas regras estabelecidas, em face do progresso da doutrina sobre a proteção dos direitos humanos nos domínios da execução da pena (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Nova Iorque, 1956).

Cumprindo determinação tomada no IV Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Kioto, em 1970, a Assembleia Geral recomendou aos Estados-Membros, pela Resolução n.º 2.858, de 20 de dezembro de 1971, reiterada pela Resolução de n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974, a implementação das regras mínimas na administração das instituições penais e de correção

Observa-se claramente, com tudo que foi retratado até o presente momento, que a preocupação em garantir a efetivação dos direitos humanos aos apenados, vem de longa data, estando lastreada pela execução de uma pena que venha a ser humanizada, permitindo a reintrodução daquele privativo de liberdade, na sociedade que o puniu pela sua falta cometida. Tornou-se preocupação a nível mundial, não diferente em solo brasileiro, tratando-se de recepcionar por meio da sua Lei Maior e em todas as Leis direcionadas para execução de penas, serem executadas de forma humanizada, preconizando a reinserção do condenado novamente na sociedade. (BAREATO, 2018)

Segundo Coelho (2011), toda essa situação não é nenhuma novidade, visto que por anos, grande parte da população carcerária nacional sofre com ausência de estrutura nas unidades prisionais, e são submetidos a ambientes cada vez mais precários, insalubres e com superlotação. Todos esses são fatores preponderantes para ausência de higiene e promiscuidade no interior das celas, o que comprova ainda mais a omissão dos responsáveis.

A superlotação nas unidades prisionais é possivelmente um dos maiores

problemas no sistema penal nacional. E esse problema tende apenas a aumentar, visto que o número médio de presos no interior das celas vem aumentando, não alcançando resultados positivos, muito pelo contrário, por mais que se tenha os mais variados esforços para resolver essa questão. Assim, tal situação evidencia o decaimento do sistema penitenciário nacional, visto que na teoria, o apenado deveria ser alojado em cela individual, conforme preconiza o art. 88 da LEP:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

Por isso, não se torna possível um processo de ressocialização efetivo, fazendo uso de celas superlotadas, visto que a realidade vivenciada pelos apenados acaba por incentivá-los a se rebelarem. É importante salientar que em maio do ano de 2013, foi realizada uma audiência pública, a respeito dessa problemática. Assim, o Tribunal Federal, mediante ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), determinou que os condenados em regime semiaberto, cumprissem pena domiciliar enquanto não houvesse vagas em unidades prisionais, que atendessem os requisitos presentes na LEP.

Todo esse desinteresse dos governantes para com os apenados, faz com que a saúde deles também venha a ser ameaçada, isto porque, ambiente precário, torna-se favorável o surgimento de doenças. De acordo com alguns dados, estima-se que aproximadamente 20% dos apenados venham a ser portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), devido ao alto índice de homossexualidade no interior das unidades prisionais. Além do HIV, doenças como tuberculose e pneumonia tem prevalência aumentada dentro do sistema prisional. (ASSIS, 2007)

Todos os fatores citados a respeito da atual situação do sistema prisional nacional, revela-se o motivo do caos que existe em torno dessa sociedade. Para Mirabete (2008, p. 88), a falência é considerada como sendo “uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, justamente por colocar pessoas encarceradas com o intuito de reabilitá-las mesmo sabendo que, por responsabilidade do Estado, isso não irá acontecer”.

Responsabilidade estatal em prisões ilegais

Mostra-se de fundamental importância, para o estudo proposto, a compreensão efetiva do instituto da responsabilidade civil do Estado e seus pressupostos configuradores. Trata-se, em linha gerais, da obrigação imposta ao Estado de reparar danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades ou omissões (MEDAUAR, 2018), isto é, em virtude de danos provocados pelos seus agentes públicos no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Deve-se ressaltar que esta responsabilidade estatal engloba o desempenho das funções administrativa, legislativa e judicial, haja vista que todos os poderes integram uma única pessoa jurídica, titular de direitos e obrigações no ordenamento jurídico pátrio. (BALTAR; TORRES, 2020)

Segundo Di Pietro (2020), conforme o dispositivo visto no parágrafo anterior, segue linhas decorrentes de Constituições anteriores, sendo inicialmente estabelecida por meio da Constituição Federal de 1946 e, posteriormente, abandonou a teoria subjetiva da culpa, norteadas pela doutrina do Direito Público, que manteve uma responsabilidade civil e objetiva na Administração, ao longo da modalidade no risco administrativo.

Meirelles (2016) afirma que a referida diretriz constitucional é responsável por harmonizar os postulados na responsabilidade civil da administração, pautados ao longo das exigências sociais da contemporaneidade, especialmente no complexo mecanismo do Poder Público, o que pode vir a criar riscos para o administrado e o amesquinha ao longo das demandas contra a Fazenda Pública, hipertrofiando os privilégios estatais.

Conclusão

Por meio dessa pesquisa, pôde-se constatar que os direitos fundamentais os quais estão tipificados ao longo da Constituição de 1988, a temática abordada é fundamental para que a sociedade brasileira passe a entender qual a finalidade de cada prisão, respeitando os direitos do acusado, bem como o poder responder uma pena em liberdade, venha ser ela provisória, sob fiança ou qualquer outra cautelar que venha garantir um bom andamento a respeito de permissão penal.

A liberdade pessoal não é algo irrestrito, pois fica limitada mediante à razão da necessidade em se manter o equilíbrio do convívio social, limitando ao exercício

da liberdade pessoal, imposta pelo ordenamento jurídico, que é formulado a partir do próprio corpo social, por meio dos seus intermediários, como sendo reflexo dos anseios, legitimando a ação do Estado que sempre foi necessária para regular a liberdade pessoal, o que somente poderá ser realizado por lei, de forma que seja restabelecida a paz e ordem social.

Toda e qualquer irregularidade que ocorra ao longo do percurso prisional configura-se como sendo prisão indevida. E dessa forma, sobressai-se que mediante qualquer irregularidade, em razão da restrição da liberdade pessoal, em especial, a prisão ilegal, o Estado deverá ser o responsável pelos danos causados ao indivíduo, devendo reparar de forma integral. Isto porque o país adotou em sua doutrina, a teoria da responsabilidade civil objetiva, com apuração do nexos causal entre a conduta do agente estatal e o dano sofrido pelo indivíduo. O processo de objetividade impera por meio de uma imputação na responsabilidade pública, face a prisão indevida, tendo efeitos para o momento da apuração ao dano, aferindo-se a ocorrência in concreto, para impor a obrigação do Estado, afastando a possibilidade de ser alegada normalidade no dano e culpa da vítima.

Os objetivos do artigo foram alcançados ao demonstrar que há falhas quanto à análise da prisão e que nem sempre está ocorrendo de maneira fundamentada, já que o percurso prisional não é criteriosamente seguido.

Quanto ao pressuposto teórico foi percorrido por todo o artigo demonstrando o processo histórico que os seres humanos tiveram que percorrer a fim de promulgar os direitos humanos de forma homogênea, e as lutas que esses enfrentaram garantindo que uma vez conquistado, não teria como perder-se no tempo.

Referências Bibliográficas

ASSIS, Rafael D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007.

Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13087-13088-1-pb.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BALTAR NETO, Fernando P.; TORRES, Ronny C. L. de. **Direito Administrativo**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BAREATO, Marcelo. **Direitos Humanos do Preso**. 2018. Disponível em:

<https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/direitos-humanos-do-presos-artigo-para-publicacao-161917100.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da Pena de Prisão**. Causas e Alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRITO, Leodir F. **Sistema Penitenciário Brasileiro na Atualidade e suas perspectivas**. 2005. 56 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2005.

CAHALI, Yussef S. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, José J. G. **O problema da responsabilidade do Estado por actos ilícitos**. Coimbra: Almedina, 1974.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Inocêncio M. **Interpretação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

DI PIETRO, Maria Sylvia Z. **Direito administrativo**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DORNELLE, João Ricardo W. **O que são direitos humanos**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LIMA, Renato B. Nova Prisão Cautelar: **Doutrina, Jurisprudência e Prática**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal**. 5. ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com as Leis n. 12.850/2013 e 12.962/2014. Saraiva, São Paulo, 2014.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MIRABETE, Julio F. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, Gustavo G. **A responsabilidade civil do Estado em caso de prisão**

ilegal. 2021. 122 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINHO, Rodrigo C. R. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**, Sinopses jurídicas. 11. ed., v. 17, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**: desafios da ordem internacional contemporânea. Rev. TST, Brasília, v. 75, n. 1, p.107-113, jan/mar 2009

QUIRINO, Arnaldo. **Prisão ilegal e responsabilidade civil do Estado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo W. **Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Editoria Livraria do Advogado, 2012.

SHECAIRA, Sérgio S; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena**: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.